



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMA
(ao PL 1474/2024)

Dê-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput* do art. 2º; e acrescente-se alínea “c” ao inciso IV do *caput* do art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

IV -

- a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos;
- b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações; e
- c) deverão receber dispositivos de fixação à estrutura da aeronave, semelhantes aos cintos de segurança dos passageiros.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º do presente projeto de lei trata dos critérios que deverão ser seguidos no transporte de animais domésticos, sendo que o inciso IV trata especificamente das caixas de transporte desses animais, determinando as medidas mínimas necessárias.

Entretanto, o dispositivo não cita as condições de segurança dessa caixa, sendo assim que a presente emenda atua: garantindo que as caixas deverão receber dispositivos de fixação à estrutura da aeronave, semelhantes aos cintos de segurança dos passageiros, para evitar deslocamentos em casos de turbulências e do momento do pouso e decolagem, que possam vir a machucar o animal.

Sala da comissão, 9 de maio de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8234243971>